



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP
13660-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1003066-54.2016.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Irmaos Davoli S/A Importacao e Com**
 Requerido: **Paulo Mendes Monteiro Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valdemar Bragheto Junqueira**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Irmaos Davoli S/A Importacao e Com** em face de **Paulo Mendes Monteiro Me**, empresário individual, em razão da impontualidade injustificada da parte no pagamento de dívida líquida.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 43/45).

Réplica às fls. 74/76.

A tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera na audiência designada (fl. 91).

É o relatório.

Decido.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP
13660-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que:

“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

A confissão de dívida é um ato por qual alguém reconhece de modo manifesto por instrumento público ou particular, que efetivamente deve a outrem quantia certa e líquida de dinheiro.

Destarte, sendo possível o protesto da confissão de dívida em caso de inadimplência, é exequível ao credor exigir a decretação da falência do devedor quando, sem relevante razão de direito, este não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada no instrumento de confissão de dívida protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05).

A parte requerente apresentou, em fls. 15/20 e 39/41, os documentos necessários para provar a existência, bem como a liquidez do crédito não pago em quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

A parte requerente também demonstrou a condição de empresário individual da parte requerida no momento do seu ingresso em juízo (art. 1º da Lei 11.101/2005). Ulterior cancelamento do registro não retira o objeto do processo porque tal medida não é a única consequência da falência e também porque o termo legal foi fixado em data anterior ao pedido na JUCESP.

Desta forma, decreto a falência de **Paulo Mendes Monteiro Me**, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 19.898.164/0001-06 e com sede na Rua Celso Miranda Salgueira, nº 150, Jardim Alto do Serra D'Água, Porto Ferreira/SP, CEP:13660-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 8, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP
13660-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) nomeação, como administrador judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 199.105.000001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, com endereço a Rua Oriente, nº 55, 9º andar, sala 905, Chácara da Barra, Campinas SP.

6) para fins do art. 22, III, deverá o administrador judicial ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

7) nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (*Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido*), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade;

8) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

9) cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relações de credores (inciso III do art. 99), publicando-se em seguida o edital para habilitações e impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

Serve este documento assinado digitalmente como officio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Ferreira, 3 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**